

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.005065/2001-60
Recurso nº 166.419 Voluntário
Acórdão nº 2202-00.362 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de dezembro de 2009
Matéria IRPF
Recorrente CECÍLIO DO REGO ALMEIDA
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

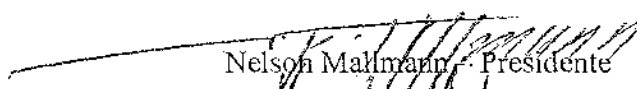
Exercício: 1997

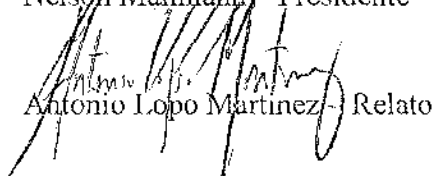
ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - DECADÊNCIA - Nos casos de lançamento por homologação, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário expira após cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. O fato gerador do IRPF, tratando-se de rendimentos sujeitos ao ajuste anual, se perfaz em 31 de dezembro de cada ano-calendário. Não ocorrendo a homologação expressa, o crédito tributário é atingido pela decadência após cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º do CTN).

Arguição de decadência acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, acolher a arguição de decadência para declarar extinto o direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário em questão, nos termos do voto do Relator.


Nelson Mahmann - Presidente


Antonio Lopo Martinez - Relator

EDITADO EM 12 MAR 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Antonio Lopo Martinez, Heloísa Guarita de Souza, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, João Carlos Cassuli Junior (Suplente convocado), Gustavo Lian Haddad e Nelson Mallmann (Presidente). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Pedro Anan Júnior.

Relatório

Em desfavor do contribuinte, CECÍLIO DO REGO ALMEIDA, foi lavrado Auto de Infração do Imposto de Renda Pessoa Física, na data de 19/12/2001, relativamente ao **ana calendario de 1996**. O qual resultou em crédito tributário no montante de R\$ 226.392,76, sendo R\$ 83.808,82 de imposto, R\$ 62.856,61 de multa de ofício e R\$ 79.727,33 de juros de mora (calculados ate 30/11/2001), conforme consta as fls. 184/187.

A ação fiscal em tela desenvolveu-se em cumprimento ao MPF n 2000-00183-6, tendo sido analisados os dados constantes dos sistemas internos da Secretaria da Receita Federal, bem como os documentos apresentados pelo contribuinte as fls. 21/35, 46/133 e 146/147 e 153/178, em resposta as intimações de fls. 13, 14,40,41,43,44, 136 e 144, bem como ao Termo Parcial de Verificação e de Constatação Fiscal de fls. 150 e 151.

Em decorrência dos trabalhos de fiscalização, foi apurada a seguinte infração:

Acréscimo Patrimonial a Descoberto: "Omissão de Rendimentos, tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, nos meses de janeiro a dezembro de 1996, nos quais verificou-se excessos de dispêndios sobre recursos, não respaldados por rendimentos declarados/comprovados, conforme demonstrativo de fluxo financeiro mensal, encaminhado ao contribuinte, através do Termo Parcial de Verificação e de Constatação Fiscal, datado de 12/11/2001 (AR datado de 19/11/2001).

Em decorrência da infração acima, lavrou-se o auto de infração em 19/12/2001 e, inconformado com a exigência, da qual tomou ciência em 15/01/2002 (fls. 183), apresentou o contribuinte Impugnação em 14/02/2002 (fls. 195/201), com base na argumentação abaixo.

- Com relação ao valor de R\$ 140.000,00 doados pelo contribuinte a seus filhos, alega que o Fisco optou por ratear esse valor pelos doze meses do ano-calendário 1996 e que tal procedimento estaria incorreto, dado que o próprio interessado informou que tais valores foram doados de forma n8.o linear, variando conforme a necessidade dos donatários. Entende que o Fisco equivocou-se ao adotar tal critério, baseando-se em presunç8.o, dada a inexistência de previsão legal para tal procedimento.

-. Quanto ao valor de R\$ 144.398,22, que alega haver recebido da empresa CR Almeida S/ A - Engenharia e Participações, da qual e sócio, a título de pagamento de empréstimo, faz as seguintes considerações.

- Afirma que apresentou, no curso da ação fiscal, cópias de folhas do Diário e Razão Analítico Geral da empresa supracitada para comprovar o pagamento do empréstimo alegado acima, bem como incluiu o valor de R\$ 4.082,69 em sua declaração do imposto de renda da pessoa física relativa ao ano-calendário 1996, exercício 1997, como rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste (fls. 17), a título de juros sobre contrato de mutuo (fls. 35), bem como informou o valor de R\$ 144.398,22, no item 14 de sua declaração de bens (fls. 19) com saldo zero em 31/12/1996;
- Diante da informay8.o de que não comprovou a efetiva transferência de numerário, afirma que foi utilizada moeda corrente na transay8.o e que existem, na pessoa jurídica, os assentos contábeis e o recibo de quitação para comprovação de que a empresa pagou o referido empréstimo ao impugnante;
- Alega que o Fisco suspeita da veracidade da transação, mas que n8.o prova que a mesma não existiu, resumindo-se a questão em um problema de valoração da prova. Entende que o Fisco, ao presumir, ignorou norma contida no art. 112 do CTN, deixando de interpretar a lei tributaria da forma mais benéfica ao acusado, em caso de dúvida quanta as circunstancias materiais do fato.
- No que concerne as aquisições dos apartamentos 812 e 1157 e studios H305 e H306, situados no Complexo Turístico Costão do Santinho/SC afirma o seguinte:
- Que as referidas unidades imobiliárias foram adquiridas por investidores no exterior e que apresentou as autorizações para adquirir os referidos imóveis, tendo sido assinados, nas datas de 18/04/94, 02/01/96 e 10/03/96, os instrumentos particulares de Promessa de Compra e Venda e Outras Avenças, relativamente aos imóveis supracitados;
- Alega, ainda, que declarou por escrito que, na data de 31/07/97, acordou com os representantes dos investidores no exterior adquirir para si próprio os citados imóveis. Assim, afirma que o que pagou, em seu nome e por sua conta, relativamente a esses imóveis, foi desembolsado em 1996 e não em 1997;
- Afirma que o Fisco transformou em fatos incontestáveis "presunções simples e meras suspeições" quando apontou insuficiências formais nos documentos e, principalmente, a ausência de prova de transferências financeiras, para colocar em dúvida a veracidade dos fatos narrados pelo contribuinte, situando-se a controvérsia, mais uma vez, no âmbito de valoração da prova.
- Afirma, ainda, que a fiscalização não crê que somas expressivas possam ser movimentadas em moeda corrente, nem no que não seja traduzido em documentação escrita.

Em 24 de janeiro de 2003, os membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Rio de Janeiro proferiram Acórdão que, por maioria de votos, julgou procedente o lançamento.

Cientificado do supracitado Acórdão em 20/02/2003, o contribuinte, se mostrando irresignado, apresentou, em 20/03/2003, o Recurso Voluntário, de fls. 221/227, reiterando as razões da sua impugnação, às quais já foram devidamente explicitadas anteriormente no presente relatório.

O processo após diversas etapas, foi encaminhado para Conselho por força de despacho de fls.407 da Procuradoria da Fazenda para que fosse dada continuidade ao processo administrativo tributário

É o relatório.



Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O recurso está dotado dos pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

Antes de analisar o mérito enfrente questão prejudicial da decadência.

Nessa senda, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial para os rendimentos omitidos, deduções indevidas e infrações tributárias que ocorreram ao longo do ano de 1996, previsto no art. 150, parágrafo 4º, do CTN é de 1º de janeiro de 1999, posto que é o 1º dia após a ocorrência do fato gerador. Desta forma, o lançamento poderia ser realizado até a data de 31/12/2001, para que pudesse alcançar os valores percebidos no ano-calendário de 1998.

Como o auto de infração foi encaminhado ao contribuinte teve ciência do auto de infração apenas em 15/01/2002, entendendo que nessa data já havia decaído o direito da fazenda constituir o referido crédito tributário.

Como é sabido, o lançamento é o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, identificar o seu sujeito passivo, determinar a matéria tributável e calcular ou por outra forma definir o montante do crédito tributário, aplicando, se for o caso, a penalidade cabível.

Com o lançamento constitui-se o crédito tributário, de modo que antes do lançamento, tendo ocorrido o fato imponible, ou seja, aquela circunstância descrita na lei como hipótese em que há incidência de tributo, verifica-se, tão somente, obrigação tributária, que não deixa de caracterizar relação jurídica tributária.

É sabido, que são utilizados, na cobrança de impostos e/ou contribuições, tanto o lançamento por declaração quanto o lançamento por homologação. Aplica-se o lançamento por declaração (artigo 147 do Código Tributário Nacional) quando há participação da administração tributária com base em informações prestadas pelo sujeito passivo, ou quando, tendo havido recolhimentos antecipados, é apresentada a declaração respectiva, para o justo final do tributo efetivamente devido, cobrando-se as insuficiências ou apurando-se os excessos, com posterior restituição.

Por outro lado, nos precisos termos do artigo 150 do CTN, ocorre o lançamento por homologação quando a legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, a qual, tomando conhecimento da atividade assim exercida, expressamente a homologa. Inexistindo essa homologação expressa, ocorrerá ela no prazo de 05 (cinco) anos, a contar do fato gerador do tributo. Com outras palavras, no lançamento por homologação, o contribuinte apura o montante e efetua o recolhimento do tributo de forma definitiva, independentemente de ajustes posteriores.

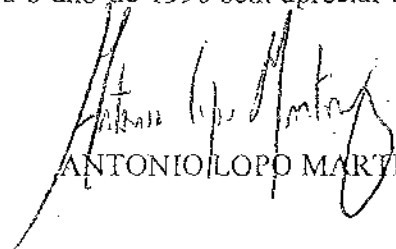
X

Neste ponto está a distinção fundamental entre uma sistemática e outra, ou seja, para se saber o regime de lançamento de um tributo, basta compulsar a sua legislação e verificar quando nasce o dever de cumprimento da obrigação tributária pelo sujeito passivo: se dependente de atividade da administração tributária, com base em informações prestadas pelos sujeitos passivos (lançamento por declaração), hipótese em que, antes de notificado do lançamento, nada deve o sujeito passivo; se, independente do pronunciamento da administração tributária, deve o sujeito passivo ir calculando e pagando o tributo, na forma estipulada pela legislação, sem exame do sujeito ativo - lançamento por homologação, que, a rigor técnico, não é lançamento, porquanto quando se homologa nada se constitui, pelo contrário, declara-se à existência de um crédito que já está extinto pelo pagamento.

Importante frisar que independente do recorrente ter apresentado ou não declaração de ajuste anual, no meu entendimento esse fato não altera a conclusão, uma vez que se homologaria o procedimento. No caso o procedimento de nada fazer, não declarar e não pagar. No caso concreto o recorrente apresentou a declaração do ano calendário de 1996 em 29/04/1997, tendo saldo de imposta a pagar de R\$ 1.152,01, fls.16/20.

Em suma, no meu entendimento cabe considerar o lançamento do ano de 1996 como decadente. Caso o auto de infração tivesse sido cientificado ao recorrente ainda no ano de 2001, estaria afastada essa hipótese.

Ante o exposto, diante da decadência do direito de constituir o crédito tributário para o ano de 1996 sem apreciar as questões de mérito, voto por dar provimento ao recurso.


ANTONIO LOPO MARTINEZ



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº: 15374.005065/2001-60

Recurso nº: 166.419

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2202-00.362

Brasília/DF, 12 MAR 2010

EVELINE COÊLHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- ☐ Apenas com Ciência
- ☐ Com Recurso Especial
- ☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional